



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO	3
2. HISTÓRICO	4
3. ANÁLISE TÉCNICA DA TCO	5
3.1. Contribuições parceladas e recolhidas com atraso	6
3.2. Contribuições do exercício de 2019 recolhidas com atraso.....	8
4. CONCLUSÃO	10
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	13



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 558524-2021
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO.
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	: JEFERSON FERREIRA GOMES
RELATOR	: WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA	: MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento a determinação expedida pelo Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Henrique Lima, no Parecer Prévio nº 100/2021, Processo 8.851-0/2019 – Contas Anuais de Governo, exercício de 2019.

A presente Tomada de Contas tem como finalidade quantificar o dano ao erário e identificar o responsável pelo atraso no recolhimento de parcelas de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência de Comodoro, com vencimento em 2019 (patronal e segurado), em observância à Súmula nº 001/2013 deste Tribunal.



2. HISTÓRICO

Quando da elaboração do Relatório Técnico do Fundo Municipal de Previdência de Comodoro, parte integrante das Contas Anuais de Governo, a Equipe Técnica constatou que haviam ocorrido pagamentos com atraso das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2019.

A equipe optou por não propor a citação do Gestor para manifestação sobre esse tema, tendo sugerido ao Conselheiro Relator a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de quantificar o dano ao erário e identificar o responsável pelo atraso no recolhimento das parcelas com vencimento em 2019 (patronal e segurado), em observância à Súmula nº 001/2013 deste Tribunal.

O Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, acatando a sugestão de Equipe Técnica, votou e o Pleno do Tribunal de Contas decidiu por meio do Parecer Prévio nº 100/2021, pela instauração da presente Tomada de Contas Ordinária.



3. ANÁLISE TÉCNICA DA TCO

A elaboração desta Tomada de Contas Ordinária ocorreu na sede do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em cumprimento a Ordem de serviço 1186/2022, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente. As informações utilizadas para elaboração da presente TCO foram extraídas do sistema Aplic e do Processo 8.851-0/2019 – Contas Anuais de Governo, exercício de 2019, do município de Comodoro.

A Equipe que elaborou o Relatório Técnico Preliminar havia apontado a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal e parte servidor. Durante a apresentação de defesa o Gestor enviou farta documentação que, após analisada, resultou no saneamento das irregularidades.

A equipe conferiu todas as guias de recolhimento pagas, fazendo a checagem com os extratos bancários. A partir dessa análise, foram elaboradas planilhas detalhadas com todas as contribuições realizadas, referentes a todos os meses de competência de 2019, com os valores devidos, os valores recolhidos, a data de vencimento e a data de recolhimento, separando a parte patronal e a parte segurado.

A apuração feita nesta TCO utilizou como base essas planilhas, com as devidas adequações, onde foram acrescentadas quatro colunas, para indicação do número de dias de atraso e o valor dos acréscimos legais devidos por esses mesmos atrasos, separados a parte patronal e a parte segurado, conforme Anexo do Relatório Técnico (doc. digital 116434/2022, folha 56 a 82).

No exercício de 2019, a prefeitura efetuou o recolhimento normal das contribuições pertencentes ao exercício, e também efetuou outros pagamentos, referentes a parcelamentos realizados com o fundo de previdência. Dessas parcelas, algumas foram pagas com atraso, tendo ocasionado a incidência de acréscimos legais, como se demonstra:



3.1. Contribuições parceladas e recolhidas com atraso

Por meio de consulta ao Sistema CADPREV, constatou-se que a prefeitura de Comodoro possui três parcelamentos celebrados com o Regime Próprio de Previdência Social do município, conforme Anexo do Relatório Técnico (doc. digital 116434/2022, folha 2 a 11).

Figura 1 - Relação de acordos pactuados entre o município e Instituto de previdência

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00207/2016	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00247/2017	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00012/2018	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo			

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acesso em 26/04/2022.

Os três parcelamentos, que se encontram em vigência, tiveram parcelas pagas em atraso no exercício de 2019, e que geraram, por consequência, a exigência de multa e juros, como se demonstra:

Figura 2 - Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2019 – Acordo de Parcelamento 00207/2016.

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)											
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	
002	29/05/2016	36.133,30	30/05/2016	0,00	0,00	1,00	361,33	180,67	36.675,30	36.675,30	
010	29/01/2017	40.116,55	30/01/2017	0,00	0,00	1,00	401,17	200,58	40.718,30	40.116,55	
039	29/06/2019	55.341,92	04/07/2019	0,01	5,53	2,00	1.106,95	276,71	56.731,11	55.268,82	
045	29/12/2019	58.239,15	30/12/2019	0,00	0,00	1,00	582,39	291,20	59.112,74	57.944,29	
TOTAIS:		189.830,92				5,53	2.451,84	949,16	193.237,45	190.004,96	

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acesso em 26/04/2022.

Figura 3 - Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2019 – Acordo de Parcelamento 00247/2017.



9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
027	30/06/2019	40.024,86	04/07/2019	0,01	4,00	2,00	800,58	200,12	41.029,56	39.973,17
TOTALS:		40.024,86			4,00		800,58	200,12	41.029,56	39.973,17

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acesso em 26/04/2022.

Figura 4 - Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2019 – Acordo de Parcelamento 00012/2018.

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
018	29/06/2019	67.257,03	04/07/2019	0,01	6,73	2,00	1.345,28	336,29	68.945,33	67.168,24
024	29/12/2019	71.326,15	30/12/2019	0,00	0,00	1,00	713,26	356,63	72.396,04	70.966,13
TOTALS:		138.583,18			6,73		2.058,54	692,92	141.341,37	138.134,37

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acesso em 26/04/2022.

Analisando as figuras 2, 3 e 4, podemos verificar que a prefeitura realizou, em 2019, o pagamento de cinco parcelas em atraso, sendo duas do primeiro parcelamento, uma do segundo e duas do terceiro. Verifica-se ainda, que apesar das figuras destacarem que houve incidência de juros e multas pelos atrasos ocorridos, esses acréscimos legais não foram pagos. Os valores pagos aparecem inclusive com valores menores que os valores originais, ainda que diferença seja pequena, como se vê no quadro abaixo:

Quadro 1 – Valores devidos e pagos dos parcelamentos em vigência

Termo de parcelamento	Nº da parcela	Valor da parcela	Valor pago	diferença
207/2016	39	55.341,92	55.268,82	-73,10
	45	58.239,15	57.944,29	-294,86
247/2017	27	40.024,86	39.973,17	-51,69
012/2018	18	67.257,03	67.168,24	-88,79
	24	71.326,15	70.966,13	-360,02



3.2. Contribuições do exercício de 2019 recolhidas com atraso

Aqui serão relacionados os pagamentos das contribuições normais, do exercício corrente de 2019, que foram pagos com atraso, apontando os valores dos juros devidos. Apresentaremos aqui um resumo do total pago e do total dos juros devidos de cada mês. As planilhas completas, com detalhamento de cada pagamento estão no Anexo do Relatório Técnico (doc. digital 116434/2022, folha 56 a 82).

No município de Comodoro, a Lei 1.519/2014, conforme Anexo do Relatório Técnico (doc. digital 116434/2022, folha 12 a 55), que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do município de Comodoro e deu outras providências, estabeleceu o seguinte sobre os recolhimentos das contribuições devidas:

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao COMODORO-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

(...)

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao COMODORO-PREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

Art. 52. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Conforme artigo 51, II da referida lei, as contribuições devidas ao fundo municipal de previdência devem ser recolhidas até o dia 20 do mês subsequente. Já o artigo 52 estabelece que o não recolhimento neste prazo acarretará a incidência de juros simples, ou seja, não cumulativos, de 1% ao mês.



Com base nessa lei e dos recolhimentos realizados referentes a competência de 2019, elaboramos o quadro da figura 5, onde demonstra que os atrasos ocorridos no recolhimento das contribuições geraram o valor de R\$ 46.069,05 em juros, como se vê na sequência.

Figura 5 – Pagamentos do exercício de 2019 e acréscimos legais devidos.

Competência	Recolhimentos do exercício		Multa e juros devidos		
	Segurado	Patronal	Segurado	Patronal	Total devido
jan/19	182.681,94	384.412,34	706,83	5.417,53	6.124,36
fev/19	184.314,12	403.334,29	495,28	3.789,64	4.284,92
mar/19	188.439,32	406.722,57	900,68	3.633,27	4.533,95
abr/19	191.756,13	416.649,67	126,96	1.355,46	1.482,42
mai/19	187.494,79	407.376,03	879,00	4.309,48	5.188,48
jun/19	186.107,62	404.361,62	802,05	3.636,69	4.438,74
jul/19	185.907,84	403.927,63	247,68	4.438,71	4.686,39
ago/19	195.527,48	454.961,87	630,16	2.535,86	3.166,02
set/19	204.656,12	475.918,46	331,48	1.137,37	1.468,85
out/19	204.030,22	474.463,73	487,01	2.764,71	3.251,72
nov/19	201.815,74	469.131,14	739,99	4.389,05	5.129,04
dez/19	183.500,27	426.722,02	61,48	142,97	204,45
13º 2019	190.323,35	442.588,62	634,41	1.475,30	2.109,71
TOTAL	2.486.554,94	5.570.569,99	7.043,01	39.026,04	46.069,05

É importante destacar que os juros demonstrados na figura 5, são os que o Fundo Municipal de Previdência de Comodoro teria direito, de acordo com a Lei Municipal 1.519/2014, contudo, não houve o pagamento, uma vez que a prefeitura recolheu apenas o principal, mesmo com os atrasos ocorridos.

Assim, tanto os encargos devidos pelos atrasos no recolhimento do débito parcelado, conforme demonstrado no tópico 3.1, quanto os encargos devidos pelo atraso nos recolhimentos das contribuições normais do exercício de 2019 não foram pagos, tendo sido quitados apenas os valores principais das respectivas parcelas.



4. CONCLUSÃO

A presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em cumprimento a determinação contida no Parecer Prévio nº 100/2021, Processo 8.851-0/2019 – Contas Anuais de Governo, exercício de 2019. Tendo como finalidade, quantificar o dano ao erário e identificar o responsável pelo atraso no recolhimento de parcelas de contribuições previdenciárias, devidas ao Fundo Municipal de Previdência de Comodoro, com vencimento em 2019 (patronal e segurado), em observância à Súmula nº 001/2013 deste Tribunal.

A citada súmula estabelece que o “pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”. Após realizada a devida apuração verificou-se que não houve pagamento de juros ou multa por parte da prefeitura, no exercício de 2019. Logo não há dano concreto a ser reparado.

Ainda que os atrasos ocorridos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, por parte da prefeitura municipal de Comodoro, tenham conferido ao fundo de previdência o direito ao recebimento dos acréscimos legais, esses valores não foram pagos. Nesse sentido, se o objeto dessa TCO é a quantificação de danos ao erário municipal e identificação dos responsáveis, pode se concluir que o dano não se concretizou: logo a Tomada de Contas teria perdido seu objeto.

Sobre os acréscimos legais devidos, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem decidido por determinar ao gestor que estiver ocupando o cargo na época da decisão para que efetue o recolhimento e providencie a cobrança do ex-gestor que deu causa aos débitos de multa e juros. Foi o que ocorreu nos autos do Processo 25906-3/2015 – Representação de Natureza Interna contra a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, no Julgamento Singular nº 162/VAS/2017, de lavra do Conselheiro Valter Albano da Silva, homologado posteriormente no ACÓRDÃO Nº 269/2019 – TP (Plenário Virtual). *In verbis*:



Faço determinação ainda, para que a atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, diligencie, imediatamente, no sentido de apurar os juros, as multas e a correção monetária, incidentes sobre o valor das contribuições previdenciárias mensais da parte patronal que não foram pagas ao INSS no período de março/2013 a novembro/2014, como também dos valores devidos ao PREVI-LEVEGER, referentes à atrasos e inadimplências nos pagamentos da parte patronal dos meses de dezembro/2014 a agosto/2015, e não pagamento das Parcelas 21 e 28 do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários 1073/2015, a fim de promover junto ao RGPS e RPPS, a regularização dos débitos previdenciários devidamente atualizados, cobrando os encargos financeiros, regressivamente, do ex-Prefeito, Valdir Ribeiro, mediante Processo Administrativo Disciplinar, devendo comprovar as providências adotadas ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2017, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpr-me determinar também, que a autoridade política gestora providencie de imediato, os repasses das cotas dos segurados dos meses de junho a agosto/2015 para o PREVILEVEGER, medida esta que deverá ser comprovada ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

O mesmo ocorreu em decisão proferida nos autos do Processo 233722/2016 - Representação de Natureza Interna contra a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. JULGAMENTO SINGULAR Nº 384/LCP/2017, Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Carlos Pereira.

c) **DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia para que:

c.1) realize, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso e devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social



de São Félix do Araguaia, relativas à parte patronal no valor de R\$387.212,81 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e oitenta e um centavos) e parte segurado no valor de R\$136.564,52 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

c.2) adote as providências necessárias a fim de garantir que as despesas impróprias decorrentes dos juros e multas (irregularidades DA.05 e DA.07), sejam assumidas pelo Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia, consoante Súmula nº 03/2013 deste Tribunal de Contas;

Com base nas citadas decisões proferidas por este Tribunal de Contas, entendemos que no caso em análise, a mesma linha possa ser seguida. Nesse sentido, sugerimos ao Exmo. Conselheiro Relator que julgue a presente Tomada de Contas aprovada, **por não ter havido dano consumado**, e que seja determinado ao atual prefeito de Comodoro, em conjunto com o Fundo Municipal de Previdência de Comodoro, a apuração dos valores devidos de multa e juros, referentes ao exercício de 2019, podendo utilizar-se como base as planilhas constantes neste Relatório, e providencie o recolhimento ao COMODORO-PREVI dos valores devidamente corrigidos. Em seguida, adote providências para cobranças dos valores, do ex-prefeito, ordenador de despesas, no exercício de 2019, ano em que ocorreram os repasses em atraso sem os acréscimos legais.



5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao relator os seguintes encaminhamentos:

a) Aprovação da Tomada de Contas

b) Expedição de Determinação ao atual prefeito do Município de Comodoro para que:

- i. Apure os valores devidos de multa e juros referentes ao exercício de 2019, podendo utilizar como base as planilhas constantes neste Relatório, e providencie o recolhimento ao COMODORO-PREVI dos valores devidamente corrigidos. Em seguida, adote providências para cobranças dos valores do ex-prefeito, ordenador de despesas, no exercício de 2019, ano em que ocorreram os repasses em atraso sem os acréscimos legais.

c) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de abril de 2022.

*(Assinatura digital)*¹

Mário Ney Martins de Oliveira
Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.